



**Agravo de Instrumento nº 0001755-35.2015.8.19.0000**  
**Agravante: Banco Pan S/A.**  
**Agravado: Márcio Fernandes Pompeu**  
**Juízo de Origem: 30ª Vara Cível da Comarca da Capital**  
**Relatora: Desembargadora MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NOS VENCIMENTOS DO AUTOR AO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO), SOB PENA DE MULTA. MERECE REPARO A DECISÃO AGRAVADA PARA DETERMINAR-SE QUE OS DESCONTOS REALIZADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO CONSUMIDOR DEVEM SER LIMITADOS A 6% (SEIS POR CENTO) PARA CADA RÉU, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE CINCO OS BANCOS CREDORES, COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR PARA QUE PROCEDA A ADEQUAÇÃO DOS PERCENTUAIS, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E TAMPOUCO IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 144 DESTE TJERJ. PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Pan S/A. em face da decisão do Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca da Capital, de index 00010 (Anexo 1), em ação proposta pela ora Agravado, do seguinte teor:

*“1. Defiro JG. 2. Defiro o pedido de tutela antecipada formulado. Depreende-se da análise da petição inicial, devidamente instruída com documentos que comprovam os fatos narrados pelo autor, a presença*



*dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual determino que os descontos efetuados pelo bancos réus, com os quais o requerente celebrou contratos de empréstimo bancário, limitem-se a 30% de seu salário líquido, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento. Intimem-se. Oficie-se à Secretaria de Estado de Educação para que fiscalize os descontos efetuados pelos bancos réus, a fim de que estes não ultrapassem o percentual determinado. 3. Designo audiência do art. 277 do CPC para o dia 21/05/2013, às 13:30h. Cite-se e intimem-se.”*

Sustenta a Agravante, às fls. 1/7 (index 00002), em resumo, que o comando judicial volta-se contra vários réus, sendo que o Juiz não determinou em sua decisão qual seria o critério de limitação dos descontos, nem a porção que caberia a cada um dos requeridos.

Alega, portanto, óbvia omissão na decisão, uma vez que o Juízo deveria ter indicado a exata parte que caberia a cada um dos credores, pois há o grave risco de descumprimento do comando judicial, diante da situação de dúvida criada.

Ademais, como os descontos são averbados pelo órgão pagador do Agravado, o Agravante não possui acesso às informações, devendo se oficiar o órgão pagador para que este proceda à readequação dos descontos, conforme Súmula nº 144 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Deferimento do efeito suspensivo no index 00013.

Informações do Juízo às fls. 1/3 (index 00017).

Contrarrazões às fls. 1/5 (index 00010).

**É o relatório.**



Insurge-se o Agravante quanto à decisão que determinou que os descontos efetuados nos vencimentos do Autor fossem limitados a 30% (trinta por cento) de seu salário líquido, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento, alegando, unicamente, que não há como cumprir a determinação judicial, devendo o Juízo determinar o percentual que pode ser descontado por cada instituição financeira, bem como a expedição de ofício para tal fim.

Assiste razão ao Agravante.

De fato, a decisão agravada não individualizou o percentual que cada banco poderia descontar, de forma que merece reparo, para determinar-se que os descontos realizados na folha de pagamento do Autor devem ser limitados a 6% (seis por cento) para cada Réu, tendo em vista tratar-se de cinco as instituições credoras.

Ademais, basta a simples expedição de ofício pelo Juízo a quo ao órgão pagador para que proceda à adequação dos percentuais, não havendo necessidade de intimação das partes para o cumprimento da determinação judicial ou imposição de pena de multa, aplicando-se analogicamente a Súmula 144 deste TJERJ, *in verbis*:

*"Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados."*

Por estes motivos, dá-se provimento ao recurso, nos termos art. 557, 1º-A, do Código de processo Civil, para se determinar que os descontos realizados na folha de pagamento do Autor devem ser



limitados a 6% (seis por cento) para cada Réu, tendo em vista tratar-se de cinco as instituições credoras, com expedição de ofício ao órgão pagador para que proceda à adequação dos descontos, nos termos da Súmula nº 144 deste TJERJ.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2015.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**  
Relatora

7

7